



LEI N° 1.894/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Sertânia, estabelece normas gerais para sua implementação e dispõe sobre a obrigatoriedade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para sua efetivação.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVA e ela SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Sertânia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a ser implementado por Decreto do Poder Executivo, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos até o exercício anterior ao da edição do respectivo Decreto de implementação, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O REFIS tem como finalidade:

I - Incentivar a regularização de débitos fiscais por meio da concessão de benefícios relacionados a juros, multas e encargos legais;

II - Incrementar a arrecadação municipal, reduzindo o passivo tributário e não tributário;

III - Promover a justiça fiscal, facilitando a quitação de débitos por contribuintes em situação de inadimplência;

IV - Evitar a prescrição e a decadência de créditos tributários e não tributários devidos ao Município.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS





Art. 3º O Decreto de implementação do REFIS poderá prever que os créditos de natureza tributária e não tributária sejam pagos com os seguintes descontos máximos sobre juros e multas, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte:

I – Pagamento integral, à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e multa;

II – Pagamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de até 90% (noventa por cento) nos juros e multa;

III – Pagamento entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, com desconto de até 80% (oitenta por cento) nos juros e multa;

IV – Pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, com desconto de até 70% (setenta por cento) nos juros e multa;

V – Pagamento entre 13 (treze) e 48 (quarenta e oito) parcelas, com até 50% (cinquenta por cento) .

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do débito.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a:

a) R\$ 30,00(trinta reais) para pessoa jurídica;

b) R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física.

§3º Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

CAPÍTULO III - DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 4º O Decreto de implementação do REFIS poderá prever que os débitos tributários e não tributários em fase de execução fiscal, que ainda não possuam sentença transitada em julgado ou não estejam garantidos por penhora, sejam

I – Pagamento integral, à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e multa;

II – Pagamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de até 90% (noventa por cento) nos juros e multa;



III - Pagamento entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, com desconto de até 80% (oitenta por cento) nos juros e multa;

IV - Pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, com desconto de até 70% (setenta por cento) nos juros e multa;

V - Pagamento entre 13 (treze) e 48 (quarenta e oito) parcelas, com até 50% (cinquenta por cento) .

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 200,00(duzentos reais) para pessoa Jurídica;
- b)R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física.

§3º O contribuinte arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, conforme o Decreto de implementação.

CAPÍTULO IV - DAS REGRAS GERAIS DO PARCELAMENTO

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei incidirão exclusivamente sobre os juros e multas, sendo vedada qualquer redução sobre o valor principal do débito.

Art. 6º Não poderão ser objeto de parcelamento os créditos:

- I - Beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - Provenientes de dois ou mais parcelamentos anteriores descumpridos;
- III - Decorrentes de retenção na fonte;
- IV - Relativos a infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

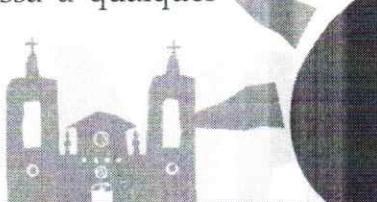
Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS, quando implementado por Decreto, deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos documentos e informações que o Decreto de implementação vier a exigir, incluindo: I - Requerimento assinado pelo contribuinte ou representante legal, contendo: a) Nome e endereço do requerente; b) Inscrição fiscal no Município; c) Natureza e valor do crédito; d) Número de parcelas pretendidas; e) Renúncia expressa a qualquer



@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO – SERTÂNIA-PE.





impugnação ou recurso administrativo ou judicial. II - Declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, quando aplicável.

§1º O Decreto de implementação do REFIS definirá o prazo para pagamento da primeira parcela, cujo não cumprimento resultará na automática ineficácia do pedido. §2º Os processos de parcelamento terão prioridade e deverão ser decididos nos prazos estabelecidos pelo Decreto de implementação.

CAPÍTULO V - DA IMPLEMENTAÇÃO E DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 8º A implementação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para um determinado período fiscal dar-se-á, obrigatoriamente, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º O Decreto de que trata o Art. 8º desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser precedido e acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º O estudo de impacto orçamentário-financeiro deverá conter, no mínimo:

I - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - A demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que a renúncia será compensada pelo aumento da arrecadação esperada com o programa;

III - A adoção de medidas de compensação, caso a renúncia de receita não seja compensada pelo incremento da arrecadação do próprio programa, mediante o aumento de receita proveniente de outras fontes ou a redução de despesa.

§2º A ausência ou a inadequação do estudo de impacto orçamentário-financeiro tornará o Decreto de implementação nulo de pleno direito.

Art. 10º O Decreto de implementação do REFIS definirá o período de adesão, os prazos específicos para pagamento e as condições detalhadas, sempre observando os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.





CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A adesão ao REFIS não implica em novação, transação ou moratória, salvo o disposto nesta Lei e no Decreto de implementação.

Art. 12º O contribuinte que aderir ao REFIS terá direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que esteja em dia com o parcelamento, conforme regulamentação do Decreto de implementação.

Art. 13º O titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá, mediante portaria, regulamentar os procedimentos administrativos necessários para a execução desta Lei e do Decreto de implementação do REFIS.

Art. 14º Os descontos previstos nesta Lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos por normas anteriores.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita

Sertânia/PE, 23 de julho de 2025.


Pollyanna Barbosa de Abreu
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU
- Prefeita -



@prefeituradesertania



PRAÇA JOÃO PEREIRA VALE, 20, CENTRO – SERTÂNIA-PE.

